



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093507-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON PEREIRA JURITI, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1093507-52.2024.8.26.0100

Apelante: Edmilson Pereira Juriti

Apelado: Banco Bnp Paribas S/A

28ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 13984

AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de abusividade na taxa de juros estipulada no contrato. **Primeiro, indefere-se a gratuidade processual.** Situação peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. O autor reside em Salvador/BA e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. **Segundo, mantém-se o indeferimento da inicial.** Sentença de extinção. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Existência de elementos de litigância predatória (abusiva) que reforçava a necessidade daquelas providências. **E terceiro, reconhece-se, de ofício, a litigância predatória com imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça.** Parte autora que promoveu desnecessariamente 3 (três) ações diferentes contra o mesmo banco réu e 16 (dezesseis) no total, em curto espaço de tempo. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, com alegações absolutamente genérica, caracterizando-se "litigância predatória". A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça fixada no importe de dois salários mínimos. **Ação julgada extinta sem resolução do mérito, reconhecendo-se litigância de má-fé com imposição de multa processual em face do autor.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Edmilson Pereira Juriti**, no âmbito da ação de revisão de contrato movida em face de **Banco Bnp Paribas S/A**.

A r. sentença (fls. 70/92) **indeferiu a petição inicial**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "A petição inicial merece, consoante o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferimento. Como se depreende do artigo 321, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, a petição inicial merece emenda ou complementação quando apresente defeito ou irregularidade, de modo a acarretar a extinção do processo, em conformidade ao artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, uma vez não sanada no prazo concedido. No caso em tela, houve a concessão de prazo, para que se providenciasse a correta emenda à inicial. Entretanto, a parte não providenciou a emenda à inicial, como determinado pelo Juízo, para esclarecer a propositura da ação perante esta Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial desta Vara. Em que pesem as alegações retro, não se verifica nos autos comprovação de que a filial/sede da parte requerida indicada na petição retro tenha participação nos fatos declinados na inicial. Não poderia ter sido indicado na inicial endereço diverso do estabelecimento da parte requerida (agência) que realmente teve participação, em tese, nos fatos declinados na inicial. A correta exegese que se deve fazer do art. 46, parágrafos 1º e 4º do CPC é aquela que possibilita a propositura da ação em qualquer dos domicílios do réu, desde que referidos domicílios tenham alguma relação com os fatos objeto da ação. Ademais, a Lei nº 14.879/24 modificou o CPC para considerar prática abusiva o ajuizamento de ação em juízo aleatório, possibilitando a declinação de competência de ofício (...) No caso concreto, há absoluta incompatibilidade entre os fatos narrados e a local em que a ação foi ajuizada, não havendo razão plausível para a propositura da ação perante este Juízo. O sistema de distribuição de competências instituído pelo CPC é garantia do jurisdicionado, que tem o direito de saber que será julgado pelo juiz natural e não pelo juiz escolhido pela parte contrária. O fato de o requerido possuir estabelecimento situado em área abrangida pela competência territorial deste Juízo (e que não guarda nenhuma relação com os fatos descritos na inicial), por si só, não é suficiente para deslocar a competência da demanda. A competência é a regra jurisdicional para que se possa verificar qual o foro/juízo que melhor possa apreciar de uma matéria - desde que as partes tenham alguma relação com o foro. Deve-se impedir uma possível busca por juízos que tenham posicionamentos favoráveis à tese a ser defendida pelo autor, o que compromete tanto do direito de defesa da parte contrária, como o bom funcionamento do órgão jurisdicional e a célere prestação jurisdicional. Não se vislumbra nenhum benefício à autora com a propositura de ação fora da Comarca de seu domicílio e do local dos fatos, sendo que no caso concreto, deveriam ter sido observadas as regras dos artigos 101, I, do CDC (caso se entenda pela existência de relação de consumo no caso) ou 53, IV, "a" do CPC, para fins de distribuição de ação de reparação de danos (local dos fatos), ou ainda, do artigo 46, caput, do CPC (domicílio do réu) propondo-se a ação perante a Comarca que tivesse competência territorial com referência ao estabelecimento réu que realmente mantivesse relação com os fatos. (...) Por sua vez, a Súmula 363 do STF autoriza, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o ajuizamento da demanda no local em que fora praticado o ato. No caso, descumprida a determinação de emenda, não restou comprovado nos autos que o estabelecimento réu indicado na inicial teria participação com os fatos, inexistindo competência desta Comarca e Juízo para análise dos autos: "Súmula 363 do STF: 'A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato'". Destaquei Compulsando os autos, verifico que não há qualquer

justificativa para a propositura da ação pelo autor nesta Comarca, porquanto não reside no território abrangido por este foro e não houve comprovação de que o negócio jurídico objeto da presente ação tenha sido celebrado em agência do réu inserida no âmbito de competência deste Juízo, uma vez descumprida a determinação de emenda à inicial. Assim sendo, inexistente qualquer norma jurídica que verse sobre competência, seja do Código de Processo Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor, a sustentar a propositura da demanda e permanência do feito nesta Comarca. De outra banda, não é dado ao autor simplesmente eleger qualquer juízo para a propositura da ação em total inobservância das normas previstas no Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, de forma que, em tal hipótese, possível a declinação de competência ex officio. (...) No caso sub judice, como já destacado anteriormente, não se verifica qualquer ligação das partes com esta Comarca e Juízo, não se tratando do foro do domicílio do autor, do réu, de eleição ou do local de celebração do negócio jurídico, sendo de rigor, portanto, pelas mesmas razões constantes do voto acima transcrito, o indeferimento da inicial, tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda, em homenagem ao princípio do juiz natural, de estatura constitucional, e artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (...) E uma vez descumprida a determinação de emenda, não tendo sido indicado corretamente o Juízo competente para análise do feito (art.319, I, do CPC), a hipótese é de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, caput e § único e 485, I, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Indefero os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora. Com efeito, na hipótese telada houve ajuizamento da ação fora do domicílio a despeito da posição de consumidor, no mínimo por equiparação, e que gerará deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios, sendo suficientes referidos elementos de prova da capacidade financeira da parte autora para arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art.5º, LXXIII, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Aliás, a propositura da ação nesta Comarca não traz vantagem nem para a própria parte autora, eis que, caso tivesse sido comprovada a participação da agência da parte requerida com endereço indicado na inicial nos fatos (o que não ocorreu, sendo este Juízo absolutamente incompetente, como visto) em caso de designação de audiência de tentativa de conciliação, teria que obrigatoriamente se fazer presente, sob pena das sanções do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação fora de seu domicílio (da parte autora), apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica da parte autora, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, em Comarca e Juízo que não tem competência sobre o endereço da parte ré que realmente tenha participação com os fatos, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei. (...)"

O autor ofertou **apelação** (fls. 97/106). Inicialmente, solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirmou ser legítima a interposição da ação no foro de domicílio do réu, bem como a ausência de obrigatoriedade de apresentação da cópia do contrato. Subsidiariamente, solicitou que seja afastada a condenação da parte em custas processuais, diante da determinação de cancelamento da distribuição da ação.

Não houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, tendo em vista o pedido de concessão da justiça gratuita.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Indeferimento da justiça gratuita

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor (apelante) que pleiteia a concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

O autor contratou advogado para litigar em outro Estado – que não aquele onde reside, onde a ação foi intentada.

Tenho defendido que o consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. E o autor reside em Salvador/BA.

Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. **Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado no estado de São Paulo, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública.**

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora. A situação dos autos é peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside no Paraná e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO". (Agravado de Instrumento 2334823-87.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/01/2024)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, é domiciliada no Município de Rio de Janeiro (RJ), quatrocentos e trinta e dois quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe é garantido pela legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora,

o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2215608-54.2022.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 26/09/2022)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98, do NCPC. **Ajuizamento da ação em foro distante do domicílio da Autora.** Despesas com locomoção. Situação incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2100217-51.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, Julgamento em 13/09/2022)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – benefício pleiteado com amparo em extratos de ações judiciais, extratos bancários e notas fiscais relativas a serviços prestados pela agravante – insuficiência – Súmula 481 do STJ – o mero fato de a empresa apresentar saldo negativo não é suficiente à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, notadamente porque a empresa encontra-se ativa – o fato de figurar como devedora em ações judiciais que também não faz concluir que não possui condições de suportar as despesas do processo – notas fiscais relativas a serviços prestados que não é suficiente para indicar má situação financeira – necessidade de prova mais robusta a respeito da impossibilidade do pagamento das despesas do processo – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento 2195905-11.2020.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 17/03/2021).

Também nessa linha, numa situação muito parecida e com indicação de outros julgados, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2160141-95.2019.8.26.0000, relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 27/09/2019:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Julgado recente deste Tribunal em que foi mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada pela autora. **Renúncia à prerrogativa de foro prevista no art. 101, I, do CDC para propor ação em outro Estado que implica a assunção dos custos inerentes. Notícia de ajuizamento de outras ações pela autora, inclusive contra a mesma parte, distribuídas em foros diversos. Necessária***

cautela na apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Valor das custas iniciais, outrossim, que não se revela expressivo. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO."

E, ainda, no sentido do indeferimento da gratuidade, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Jacarezinho, Estado do Paraná – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor que reside em outro Estado da Federação optou por contratar advogado para ajuizar ação em São Paulo – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2274076-11.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 16/12/2022)

"Agravado de instrumento - Justiça gratuita Pessoa jurídica e pessoas físicas Agravantes que não se amoldam à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger Benefício negado Decisão correta Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2131414- 92.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 21/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça dos embargantes. Inconformismo. Sem razão. Pedido de Recuperação/Falência judicial que não enseja a automática concessão da justiça gratuita. Expressiva movimentação financeira, conforme os extratos juntados. Documentos parciais das pessoas físicas a não possibilitar analisar profundamente sua situação econômico-financeira. Justiça gratuita indeferida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2116080-18.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 28/07/2020).

Diante disso, entendo que o recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com os custos da ação sem prejuízo da própria subsistência.

2. Indeferimento da inicial

Trata-se de ação através da qual o autor busca a revisão de cláusulas contratuais que genericamente sustenta abusivas.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 41/56), para que o autor, no prazo de 15 dias: (a) esclarecesse a propositura da ação perante a comarca em questão, (b) indicasse a filial do banco réu e a relação com os fatos e (c) juntasse o contrato mencionado na petição inicial.

Houve apresentação de emenda à inicial (fls. 67/69), em que o autor alegou a possibilidade de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu e a desnecessidade de juntada do contrato.

Assim, apesar de intimado para cumprir o que lhe fora determinado, o autor, deixou de providenciar tais documentos.

Nesse sentido, a existência de elementos de litigância predatória (abusiva) reforçava a necessidade daquelas providências.

Inclusive, colhe-se precedente desta Turma julgadora em que foi mantido o indeferimento da petição inicial pela ausência de juntada do contrato, Apelação Cível nº 1007120-34.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 07/11/2024, destacando-se a ementa:

"Assistência judiciária gratuita. Indeferimento 'ab initio'. Decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita para fins recursais. Rejeição. Apesar do requerimento de justiça gratuita formulado nas razões recursais, fato é que não foram anexados quaisquer documentos aptos a comprovar a modificação da situação financeira inicialmente assumida pelo peticionário. Vale lembrar que a concessão da benesse da gratuidade judicial pleiteada pelo apelante foi indeferida "ab initio", decisão objeto de agravo de instrumento não provido nesta instância, com trânsito em julgado. Frente a tais elementos, indefere-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado e, portanto, determina-se o recolhimento ao final das custas do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Contrato bancário.

*Ação revisional. Empréstimo consignado. Emenda da inicial para juntada do contrato cuja revisão é pretendida e demais documentos pertinentes, tais como extratos da conta no período dos descontos e planilha de cálculo. Descumprimento. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciado nº 9. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Manutenção. **Nas situações que envolvam indícios de litigância predatória, admite-se a exigência da juntada do contrato a ser revisionado e demais documentos pertinentes para o exame da causa. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017.** Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Assinale-se que não se trata de cancelamento da distribuição fundada no não recolhimento das custas e, portanto, descabida a pretendida isenção. Apelação não provida, com determinação."*

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo *a quo* se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito do autor quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Em suma, mantém-se a sentença de extinção da ação.

3. Litigância predatória - imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça

Mas não é só.

O autor fragmentou em três ações as suas pretensões em face do réu (Banco Bnp Paribas S/A).

Em consulta ao e-SAJ, verificou-se que o autor ajuizou nada menos do que DEZESSEIS AÇÕES, todas em curto espaço de tempo, sendo duas em face do banco réu.

Foro Central Cível

1093547-34.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 21ª Vara Cível
1093538-72.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 19ª Vara Cível
1093542-12.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 2ª Vara Cível
1093534-35.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 25ª Vara Cível
1093531-80.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 25ª Vara Cível
1093507-52.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 28ª Vara Cível
1093504-97.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 28ª Vara Cível
1093502-30.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 28ª Vara Cível
1093498-90.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 27ª Vara Cível

Foro Regional de Vila Mimosa

1025302-26.2024.8.26.0114	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 06/06/2024 - 4ª Vara
---	--	---------------------------------------	--------------------------------------

Foro Regional III - Jabaquara

1093528-28.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 3ª Vara Cível
1093530-95.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 1ª Vara Cível
1093510-07.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 2ª Vara Cível
1093512-74.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 4ª Vara Cível
1093525-73.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 5ª Vara Cível
1093520-51.2024.8.26.0100	Reqte: Edmilson Pereira Juriti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 17/06/2024 - 3ª Vara Cível

Como visto anteriormente, além da presente ação, promoveu outras duas em face do banco réu, processo nº 1093502-30.2024.8.26.0100 e 1093504-97.2024.8.26.0100, para discutir a suposta abusividade de cláusulas contratuais.

Isto é, no lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 3 (três) ações (sem contar as demais – também pulverizadas). Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Três citações, três contestações, três réplicas, três sentenças, três recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual. E o pior: com repetição de ações!**

Aliás, como já ressaltando, os advogados da parte autora possuem mais de 1000 ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante da oportunidade de emenda dada pelo Juízo de origem, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos consumidores, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, se havia suposta cobrança de juros indevidos, cabia aos advogados agirem com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação, ainda que com réus diversos. Algo que, pela especialização dos nobres causídicos, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas verbas honorárias. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na argumentação genérica e repetitiva e na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu três ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção da verba honorária configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

Nessa linha de pensamento, o comportamento da parte violou DEVERES PROCESSUAIS, notadamente o de não praticar ATOS INÚTEIS, na forma do inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considero a promoção da ação como ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, impondo-lhe multa processual – dado o irrisório valor atribuído à causa – equivalente a dois salários mínimos (art. 77, §5º, CPC), atualizados desde a propositura da ação, que deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3 do CPC).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausência de hipótese de incidência tributária. A autora não responderá pelas custas judiciais da distribuição. Todavia, pagará as custas judiciais da fase recursal, diante da movimentação desta instância judicial. O pagamento deverá ser efetivado, no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição da dívida.

Condena-se o autor ao pagamento de multa processual por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de dois salários mínimos (atualizados, desde a propositura da ação), com base no art. 77, III, do CPC, que deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, §3º do CPC). **COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O PRESENTE JULGAMENTO.**

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator